



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17515.001094/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3303-002.453 – 3ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** VARIG LOGISTICA SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 23/12/2007

TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. II, IPI, PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. EXTRAVIO. OCORRÊNCIA.

Nos termos das legislações aplicáveis a cada um dos tributos devidos na importação, considera-se ocorrido o fato gerador quando constatado o extravio de mercadoria constante do manifesto de carga.

TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE.

Nos termos do art. 592 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) a responsabilidade pelos tributos devidos nos casos de extravio de mercadoria é do transportador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

**EDITADO EM: 25/03/2014**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 29/03/2014 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 25/03/2014 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 20/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcreve-se o relatório produzido pela DRJ de Florianópolis:

*Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 461,10, referentes a Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, Contribuição PIS/PASEP — Importação, Contribuição COFINS - Importação por extravio de mercadoria constatado em ato de conferência final de manifesto.*

*Em procedimento de conferência final de manifesto, a autoridade fiscal constatou a falta de carga em relação ao manifestado.*

*Cientificada a interessada apresentou impugnação de folhas 42 a 45, anexando os documentos de folhas 46 a 55. Em síntese traz as seguintes alegações:*

*Que, não está descrito de forma clara nos autos de infração o fato gerador, que sequer ocorreu, o mesmo é impreciso e incompleto;*

*Que, as mercadorias não adentraram o território aduaneiro, ou seja, o território nacional. A falta foi constatada no momento seguinte à chegada da aeronave. Não ocorreu violação ou entrada de qualquer pessoa em seus porões, ou seja, a mercadoria não veio no referido voo, logo, não adentrou o território nacional, de forma que não ocorreu no caso em tela o fato gerador da obrigação tributária;*

*Requer sejam acolhidas as razões apresentadas determinando o arquivamento dos autos, com a extinção do feito.*

A par dos argumentos lançados na Impugnação apresentada, a DRJ entendeu por manter o lançamento, em decisão que assim ficou ementada:

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário onde alega, em síntese que: (i) ausência da ocorrência do fato gerador dos tributos, tendo em vista a não entrada da mercadoria no Brasil; (ii) impossibilidade de aplicação dos juros nos lançamentos efetuados em empresas em recuperação judicial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório fiscal, trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de extravio de mercadoria, constatado após a conferência do manifesto de carga efetuado pela fiscalização.

A Recorrente alega em sua defesa que a referida carga não embarcou na origem e que, por conta disto, não adentrou em território nacional. Por este motivo entende não ter ocorrido o fato gerador dos impostos lançados.

O Regulamento Aduaneiro, à época dos fatos, encontrava respaldo no Decreto nº 4.543/02, e assim definia o fato gerador do Imposto de Importação:

*Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 1o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o).*

*§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º).*

Da mesma forma, a legislação do PIS e da COFINS Importação, Lei nº10.865/04, assim define o fato gerador:

*Art. 3º. O fato gerador será:*

*I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

*II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.*

*§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.*

Em relação ao IPI, estipula o Decreto nº 4.502/64:

*“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:*

*I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro”.*

*(...)*

*§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar*

*como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.*

Como se vê, para fins de legislação dos tributos sob análise, o extravio de mercadoria listada no manifesto de carga é fato gerador destes.

Nunca é demais lembrar que falece competência ao julgador administrativo para afastar disposição de lei ou decreto em vigor. (art. 26 A do Decreto 70.235/72 e 62 do Regimento Interno do CARF.)

De outro lado, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) determina a responsabilização do transportador nos casos de extravio de carga, senão vejamos:

*Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586<sup>1</sup> (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).*

*Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41):*

(...)

**VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.**

*Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:*

*I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea "d" do inciso III do art. 628<sup>2</sup>; e*

Importante destacar que o Regulamento Aduaneiro, nos casos de extravio, assim determina:

*Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável*

<sup>1</sup> Art. 586. Poderá ser dispensada a realização da vistoria se o importador assumir a responsabilidade pelo pagamento do imposto de importação e das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. A desistência implicará perda de benefício de isenção ou de redução do imposto, na proporção das mercadorias contidas em volumes extraviados.

<sup>2</sup> Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 106):

(...)

III - de cinquenta por cento:

(...)

d) pelo extravio de mercadoria, inclusive o apurado em ato de vistoria aduaneira;

§ 5o Para efeito da aplicação do disposto na alínea "d" do inciso III do caput, fica fixado o limite de tolerância de cinco por cento para fins de exclusão da responsabilidade do transportador, no caso de transporte de mercadoria a granel (Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 10).

§ 6o A multa referida na alínea "d" do inciso III do caput terá como base o valor do imposto de importação, calculado nos termos do art. 596 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 112).

*demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo de navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.*

*§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.*

Assim, somente quando presentes o caso fortuito ou a força maior é que se poderia aventar o afastamento da responsabilidade do transportador.

No presente caso, não há alegação da ocorrência do caso fortuito ou da força maior. A Recorrente se limita a informar que a mercadoria não embarcou na origem.

Diante dos fatos e provas existentes, correto o lançamento efetuado.

Por fim, quanto as alegações relativas a recuperação judicial entendo que trata-se, *in casu*, de matéria de arrecadação e que, portanto, está fora do campo de atuação deste colegiado.

A matéria posta a apreciação do julgador diz respeito ao lançamento efetuado, seus fundamentos e formalidades. Lembro que o auto de infração foi lançado em data anterior a aprovação da Recuperação Judicial da Recorrente.

Eventuais efeitos da recuperação judicial ou fatos ocorridos após lançamento efetuado, devem ser objeto de análise no momento de eventual cobrança dos créditos constituídos.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator